



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017588/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.459 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE ESCRITURAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTAGIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O descumprimento dos requisitos fixados na Lei nº 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado impõem a descon sideração do vínculo pactuado sob o título de estágio e a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de bolsa estágio.

O pagamento irregular de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, considerar-se-á o valor da bolsa como remuneração paga a segurados empregados, desde que preenchidos os pressupostos básicos da relação de emprego.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 15504.017588/2009-83
Acórdão n.º **2803-002.459**

S2-TE03
Fl. 470

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI (FCO) em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 5), a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições de empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99.

3. O acórdão (fls. 417/418) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“FISCALIZAÇÃO

A autoridade administrativa fiscalizadora poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com o fito de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos.

*CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM
DESCONFORMIDADE COM A LEI. INTERVENIÊNCIA
OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.*

A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio, em desacordo com a lei são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

*BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.
DESCARACTERIZAÇÃO.*

Nas situações em que a fundação efetua irregularmente pagamento de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, considerar-se-á o valor da bolsa como remuneração paga a segurados empregados, desde que preenchidos os pressupostos básicos da relação de emprego.

A isenção de contribuições previdenciárias sobre importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida na Lei n.º 8.958, de 1994, aplica-se somente no caso do beneficiário ser servidor de instituição federal de ensino superior, não abrangendo os alunos desta.

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR EM
TÍTULOS PRÓPRIOS.*

Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) nulidade da decisão, em razão do cerceamento do direito de defesa, por não ter sido dada oportunidade à recorrente para a produção de prova testemunhal;

b) afirma que a decisão colegiada não enfrentou todos os vícios apontados pela recorrente;

c) incompetência da autoridade para o reconhecimento de vínculo empregatício;

d) as supostas irregularidades constatadas pelo autuante, na verdade, não eram obrigatórias na vigência da Lei 6.944/77 e do Decreto 87.497/82, motivo pelo qual a autuada não pode ser punida por fato pretérito ocorrido antes da vigência da nova lei;

e) para que haja a caracterização de vínculo empregatício, nos termos da Lei 6.494/77, não são meras irregularidades que automaticamente ocasionam a existência de vínculo, mas sim o desvirtuamento do seu objetivo, o que não é o caso dos autos;

f) as bolsas estavam vinculadas a um projeto, ao contrário do asseverado na decisão, constando tais projetos do termo de requerimento de bolsa, bem como das portarias expedidas, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício;

g) as atividades desenvolvidas pelos bolsistas não são atividades fins da autuada;

h) inexistência de subordinação, existindo apenas coordenação e acompanhamento;

i) bolsa não deve ser confundida com remuneração, pois possui natureza fomentadora e não de contraprestação;

j) os valores destinados ao ensino superior não são considerados salários-de-contribuição, não incidindo qualquer recolhimento previdenciário.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

2. Aduz o contribuinte que o lançamento deve ser anulado por não ter sido dada oportunidade ao contribuinte para a apresentação de prova testemunhal.

3. Compulsando os autos verifica-se que, conforme os documentos discriminados no relatório fiscal (item 16 a 16.21), foram analisados diversos documentos que deram ensejo à lavratura do auto de infração em questão.

4. Assim, cumpre salientar que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Segundo esse princípio, a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos ao processo.

5. Dessa forma, esvaziam as argumentações trazidas pelo contribuinte no sentido de defender a existência de nulidade do processo administrativo, pois o julgador pode analisar as provas necessárias à formação de sua convicção, não estando vinculado a análise de provas que não sejam pertinentes ou sejam desnecessárias ao esclarecimento dos fatos. Além disso, não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade recorrente em se defender, o que demonstra o acerto do agente fiscal.

6. Cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

7. A recorrente, em suas alegações, não afastou a existência do descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

8. Desse modo, passo a enfrentar os argumentos trazidos pelo contribuinte, com os fundamentos também delineados na análise da obrigação principal.

DAS BOLSAS DE ESTÁGIO, MONITORIA, INICIAÇÃO CIENTÍFICA, APERFEIÇOAMENTO, MESTRADO E DOUTORADO

9. A fiscalização considerou os contratos de concessão como irregulares, pois não tinham a intermediação obrigatória da instituição de ensino, e nem qualquer vinculação ao convênio celebrado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a recorrente. Também afirmou que não restou comprovado que o estágio estava na programação pedagógica da UFMG.

10. Em seus argumentos, a recorrente dispõe que as irregularidades constatadas pelo autuante, na verdade, não eram obrigatórias na vigência da Lei 6.944/77.

11. Entretanto, cabe salientar que o relatório fiscal do auto de infração, relativo à obrigação principal (processo nº 15504.017584/2009-03) tomou como base a lei vigente à época do período fiscalizado, como segue (fl. 60):

“7. A legislação determina que para a caracterização e realização efetiva do Estágio existe a obrigatoriedade deste estar inserido na programação didático-pedagógica da Instituição de Ensino que o estudante frequenta e fazer parte do currículo escolar, constituindo-se em complementação de aprendizado e, ainda, são exigíveis os seguintes instrumentos jurídicos: CONVÊNIO DE ESTÁGIO, que é um acordo de parceria entre a Unidade Concedente e a instituição de ensino; TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, documento celebrado entre o estudante e a empresa concedente, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino de origem do estudante, que se constitui como documento exigível para comprovação de inexistência de vínculo empregatício, devendo mencionar em seu conteúdo o convênio de estágio a que se vincula (art. 3º da Lei 6.494/77 – artigos 5º e 6º §§1º e 2º do Decreto 87.497/82).”

12. Acrescente-se que os documentos analisados foram: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento constantes da conta corrente da empresa, Contratos de Concessão de Bolsas dos Estagiários e Bolsistas servidores da UFMG, Projetos de Pesquisa, legislação pertinente, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), telas de vínculo empregatício do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para confirmação de vínculos dos bolsistas da UFMG, documentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), documentação de salário maternidade, fichas de registro de empregados, livros razão, livros diários n.º 73 a 78 registrados no Cartório de Pessoas Jurídicas José Neri sob o n.º 66.455 – Livro A em 05/09/2006, averbados, respectivamente, sob números 522 a 527, foi apresentado também os dados em arquivos digitais.

13. Desse modo, observa-se que a constatação da infração teve como base inúmeros documentos que identificaram o descumprimento do previsto na legislação aplicável à concessão de bolsas.

14. Pelo que se extrai dos autos, não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77, bem como do seu regulamento (Decreto 87.497/82), portanto, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do segurado empregado, sendo que as importâncias pagas a título de bolsa estágio integram o salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 9º, alínea “i”, da Lei 8.212/91, impondo-se o enquadramento dos

trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo tacitamente pactuado sob o título de estágio, pois estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego, quais sejam: não eventualidade; subordinação; pessoalidade e onerosidade.

DAS BOLSAS DE ENSINO E EXTENSÃO

15. A concessão de bolsas de ensino e extensão está prevista na Lei n.º 8.958/94 e no Decreto n.º 5.205/2004. Assim, verifica-se que é necessário o cumprimento de alguns requisitos previstos em lei, dentre eles o de que as bolsas de ensino, pesquisa ou extensão devem estar necessariamente vinculadas a um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, ou para o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, elaborado previamente, conforme metodologia científica aplicável à espécie, para fins de não incidência de contribuições sociais.

16. Saliente-se que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que os projetos tenham sido consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

17. Desse modo, descumprido requisito legal, considera-se salário-de-contribuição o pagamento das referidas bolsas, sendo, portanto, passível de incidência tributária.

DA MULTA APLICADA

18. Como evidenciado anteriormente, reitere-se que a autuação foi lavrada em razão da recorrente ter descumprido a obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, incorrendo na infração ao inciso II, art. 32, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...).”

19. Em linha com o dispositivo acima colacionado, o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, assim dispõe:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...).”

20. Note-se que a multa ora imposta a contribuinte tem valor fixo, não variando, portanto, em razão da quantidade de irregularidades apontadas, significando dizer que não se altera o valor do auto lavrado.

21. Em face das razões acima delineadas entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser mantidos.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.